



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 407/1ª – CACDLG (pós RAR)/2009

Data: 03-06-2009

**ASSUNTO:** Redacção Final [Projectos de Lei n.ºs 102/X/1ª (PSD) e 473/X/3ª (PS)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redacção Final do texto que *“Procede à primeira alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril (Segredo de Estado) e regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado”* [Projectos de Lei n.ºs 102/X/1ª (PSD) e 473/X/3ª (PS)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do CDS-PP, BE e PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 2 de Junho de 2009, terem sido aceites as alterações de redacção sugeridas na Informação n.º 382/DAPLEN/2009, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, incluindo a relativa à entrada em vigor da lei, que motivou a aprovação da seguinte redacção (a incluir no texto do Decreto):

**“Artigo 4.º**

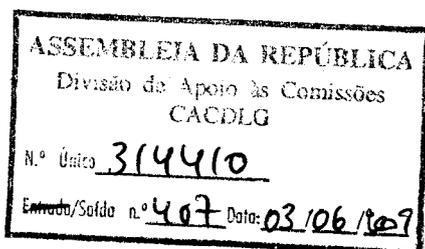
***Entrada em vigor***

*A presente lei entra em vigor no quinto dia após a sua publicação.”*

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias

**Assunto: Proceder à primeira alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril (Segredo de Estado) e  
regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações  
com classificação de segredo de Estado**

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República,  
junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final  
global em 22 de Maio de 2009.

Com os melhores cumprimentos. *personais*

Palácio de S. Bento, em / de Junho de 2009

*Rel'* A SECRETÁRIA-GERAL,  
*Teresa Xardone*

Adelina Sá Carvalho

Teresa Xardone  
Adjunta da Secretária-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

A' consideração superior  
pelo a anexa o texto do  
diploma em epígrafe  
para envio e envio de  
assunto constitucionais, Direitos,  
liberdade e garantias para  
efeito de uma vez final  
reavange  
09.06.09

com a reunião em 22/5/09  
→ 22/5/09  
do 5/06/09  
H

Redacção final aprovada por uma  
unanimidade no reunião de CAOLG  
de 2.6.09, na ausência de CDS/PP/B e de  
FEU, tendo sido aceites as sugestões  
de redacção de presente informação,  
incluindo a relativa à entrada em  
vigor da lei e, em consequência, aprova  
a redacção de nome correspondente.

Lx2, 2/6/2009  
Cul

Assinei o ofício

09.06.01

Teresa Kardoné

Adjunta da Secretária-Geral

Informação n.º 382/DAPLEN/2009

1 de Junho

**Assunto:** Procede à primeira alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril (Segredo de Estado) e regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 22 de Maio de 2009, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No título do Decreto**

sugere-se:

**onde se lê:** "Primeira alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, que aprova o regime do segredo de Estado e o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado"

**deve ler-se:** "Procede à primeira alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril (**Segredo de Estado**) e regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado"

**Nos artigos da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril**

**Artigo 10.º**

**N.º 1**

**De acordo com a redacção do n.º 1 do artigo 269.º da Constituição e referências constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro:**

**onde se lê:** "..., os funcionários e agentes do Estado..."

**deve ler-se:** "..., os trabalhadores que exercem funções públicas..."

**Artigo 13.º**

**Na epígrafe e números**

Tendo em conta que era a designação da Comissão e parecia mais correcta, sugere-se:

**onde se lê:** "Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado"

**deve ler-se:** "Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado"

**N.º 4**

**Na alínea d)**

Tendo em conta que a forma dos actos que a AR publica na 1ª Série se resume para além das leis, às Resoluções e ao seu Regimento, e tendo em conta que se fala em "despacho do Presidente".



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**onde se lê:** “Aprovar o seu regulamento, que será publicado, mediante despacho do Presidente da Assembleia da República, na 1.ª série do *Diário da República*”

**deve ler-se:** “Aprovar o seu regulamento, que será publicado, mediante despacho do Presidente da Assembleia da República, na 2.ª série do *Diário da República*”

**No n.º 1**

**onde se lê:** “A Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado é um órgão da Assembleia da República, funciona nas instalações desta e é apoiada pelo respectivo pessoal técnico e administrativo”

**deve ler-se:** “A Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado é um órgão da Assembleia da República que funciona nas instalações desta e é apoiado pelo respectivo pessoal técnico e administrativo”

**No n.º 2**

**onde se lê:** “...maior partido que apoia o governo...”

**deve ler-se:** “...maior partido que apoia o **Governo**...”

**N.º 4**

**Na alínea b)**

**onde se lê:** “...por ter decorrido o respectivo prazo ou cessado as razões que fundamentaram a sua classificação...”

**deve ler-se:** “...por ter decorrido o respectivo prazo ou **por terem** cessado as razões que fundamentaram a sua classificação...”

**Artigo 14.º**

**Na epígrafe**

**onde se lê:** “Estatuto dos membros da Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado”

**deve ler-se:** “Estatuto dos membros da Comissão **para a** Fiscalização do Segredo de Estado”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 16.º**

Tendo em conta o título da lei em causa

**onde se lê:** "...na Lei que Regula o Acesso aos Documentos Administrativos e a sua Reutilização."

**deve ler-se:** "...na lei que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização."

**Artigo 9.º-A**

**No n.º 1**

**onde se lê:** "O acesso aos documentos..."

**deve ler-se:** "O acesso a documentos..."

**No n.º 2**

**onde se lê:** "O acesso aos documentos...do Primeiro-Ministro, dos presidentes dos grupos parlamentares, das comissões parlamentares ou das comissões de inquérito."

**deve ler-se:** "O acesso a documentos...do Primeiro-Ministro e dos presidentes dos grupos parlamentares, das comissões parlamentares permanentes e eventuais, incluindo as de inquérito."

**No n.º 3**

**onde se lê:** "Os presidentes dos grupos parlamentares, das comissões parlamentares e de inquérito, têm acesso por iniciativa própria ou mediante solicitação dos membros dos respectivos grupos ou comissões."

**deve ler-se:** "Os presidentes dos grupos parlamentares e das comissões parlamentares referidas no número anterior têm acesso a documentos e informações classificados como segredo de Estado, por iniciativa própria ou mediante solicitação dos membros dos respectivos grupos ou comissões."



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**N.º 5**

**Na alínea b)**

**onde se lê:** “Exclusivamente ao Presidente da Assembleia da República e presidente da comissão que solicitou o acesso...”

**deve ler-se:** “Exclusivamente ao Presidente da Assembleia da República e ao presidente da comissão que solicitou o acesso...”

**No n.º 6**

**onde se lê:** “...ou restringi-lo à consulta, pelas entidades parlamentares referidas no número anterior, no gabinete presidencial e sem extracção de quaisquer cópias.”

**deve ler-se:** “...ou restringi-lo à consulta, pelas entidades parlamentares referidas no número anterior, no seu gabinete, presencialmente, e sem extracção de quaisquer cópias.”

**No n.º 7**

**onde se lê:** “...do artigo 197.º da Constituição em reunião sujeita a segredo e exclusivamente participada pelos Deputados das respectivas comissões.”

**deve ler-se:** “...do artigo 197.º da Constituição, em reunião sujeita a segredo e exclusivamente participada pelos Deputados **dessas** comissões.”

**No n.º 9**

Sugere-se:

**onde se lê:** “...e vela pela sua aplicação pelos agentes parlamentares e pelos serviços.”

**deve ler-se:** “...e vela pela sua aplicação pelos serviços.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 3.º do Decreto**

**onde se lê:** “A Lei do Segredo de Estado...”

**deve ler-se:** “A lei do segredo de Estado...”

Chama-se a atenção para que não consta do Decreto uma disposição que fixe a sua entrada em vigor, isso significa que será aplicável o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário (república pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto), que prevê: “na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação”. Porém chama-se a atenção ~~que de~~ <sup>que</sup> uma norma expressa, neste caso, parece susceptível de gerar incerteza nos cidadãos, tendo em conta que, por outro lado, continua a constar na republicação a norma de entrada em vigor original.

→ Aprovada sugestão  
e, em consequência  
a redacção de norma  
de entrada em  
vigor (cf. officio).  
(v. pág. 7)

**NA REPUBLICAÇÃO**

**onde se lê:** “Republicação

Lei n.º 6/94, de 7 de Abril

Aprova o Regime do Segredo de Estado e o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado”

**deve ler-se:** “Anexo

Republicação da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril”

**Para além de se repetirem no anexo todas as sugestões anteriores acima referidas fazem-se ainda as seguintes:**

**Artigo 1.º**

**No n.º 1**

**onde se lê:** “Igualdade”

**deve ler-se:** “igualdade”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 3.º**

**N.º 2**

**Na alínea b)**

Tendo em conta a Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, que altera a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, sugere-se:

**onde se lê:** “Os directores dos serviços do Sistema de Informações da República”

**deve ler-se:** “O **Secretário-Geral** e os directores dos serviços do Sistema de Informações da República”

**Artigo 4.º**

**No n.º 1**

Tendo em conta que a lei publicada tinha um lapso que pode agora ser corrigido, sugere-se:

**onde se lê:** “...ou quando a alteração das circunstância...”

**deve ler-se:** “...ou quando a alteração das circunstâncias...”

**Artigo 11.º**

De acordo com a redacção do n.º 1 do artigo 269.º da Constituição, sugere-se:

**onde se lê:** “...funcionários e agentes da Administração...”

**deve ler-se:** “...**trabalhadores da Administração Pública**...”

À consideração superior,

A técnica jurista,

(Ana Paula Bernardo)

**DECRETO N.º /X**

**Procede à primeira alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril (Segredo de Estado) e regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a Lei Orgânica seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alterações à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril**

Os artigos 4.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1- .....
- 2- Apenas tem competência para desclassificar a entidade que procedeu à classificação definitiva, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º.

Artigo 9.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- O disposto nos números anteriores não é aplicável ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, cujo acesso a documentos classificados não fica sujeito a qualquer restrição.
- 4- .....

Artigo 10.º

[...]

- 1- Os titulares dos órgãos de soberania, os trabalhadores que exercem funções públicas e quaisquer pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso a matérias classificadas são obrigados a guardar sigilo.
- 2- .....
- 3- .....

Artigo 12.º

[...]

A Assembleia da República fiscaliza, nos termos do artigo seguinte, o regime do segredo de Estado.

## Artigo 13.º

### Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado

- 1- A Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado é um órgão da Assembleia da República que funciona nas instalações desta e é apoiado pelo respectivo pessoal técnico e administrativo.
- 2- A Comissão é presidida pelo Presidente da Assembleia da República, ou por vice-presidente da Assembleia da República em que este tenha delegado essa função, e mais dois Deputados eleitos pela Assembleia da República, sendo um deles proposto pelo maior partido que apoia o Governo e outro pelo grupo parlamentar do maior partido da oposição.
- 3- Incumbe à Comissão zelar pelo cumprimento da presente lei.
- 4- Compete à Comissão, para os efeitos do número anterior:
  - a) Organizar e manter actualizado um registo de todas as informações e documentos classificados como segredo de Estado, com base nos elementos fornecidos pelas entidades com poder para tal classificação, nos quais se incluam as referências identificativas de cada um deles, indicação genérica do tema respectivo e data e fundamentos da sua classificação;
  - b) Determinar, verificada a omissão da entidade em princípio competente, a desclassificação de quaisquer informações ou documentos, por ter decorrido o respectivo prazo ou por terem cessado as razões que fundamentaram a sua classificação;
  - c) Deliberar, sem recurso, sobre as queixas que lhe sejam dirigidas relativamente a dificuldades ou recusa no acesso a informação e documentos classificados como segredo de Estado, ouvindo, pessoalmente ou por escrito, a entidade contra quem se dirige a queixa, antes de tomar a sua deliberação;

d) Aprovar o seu regulamento, que será publicado, mediante despacho do Presidente da Assembleia da República, na 2.<sup>a</sup> série do *Diário da República*.

5- O Presidente da Assembleia da República tomará as providências adequadas à disponibilização dos meios humanos e materiais para o funcionamento da Comissão.

#### Artigo 14.º

Estatuto dos membros da Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado

- 1- O desempenho das funções dos membros da Comissão está coberto pelo regime geral de imunidades e prerrogativas dos Deputados à Assembleia da República.
- 2- Os membros da Comissão não gozam de quaisquer outros direitos ou regalias, para além das que lhes são próprias como Deputados, excepto o acesso exclusivo às instalações da mesma, bem como à documentação a ela adstrita e ainda o reembolso das despesas em que porventura incorram pelo exercício das suas funções.
- 3- As reuniões e o desempenho das outras tarefas da Comissão são, para todos os efeitos, consideradas trabalho parlamentar.

#### Artigo 16.º

Casos omissos

Nos casos omissos e, designadamente, no que diz respeito a prazos, aplica-se o disposto na lei que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização.»

## **Artigo 2.º**

### **Aditamento à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril**

É aditado à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, um artigo 9.º-A, com a seguinte redacção:

#### **«Artigo 9.º-A**

##### **Acesso pela Assembleia da República**

- 1- O acesso a documentos e informações classificados como segredo de Estado ocorre apenas quando a Assembleia da República tiver necessidade de conhecer o respectivo conteúdo com vista ao cumprimento das suas competências de fiscalização, de inquérito, ou as previstas no n.º 7.
- 2- A Assembleia da República tem acesso a documentos e informações classificados como segredo de Estado por iniciativa do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro e dos presidentes dos grupos parlamentares, das comissões parlamentares permanentes e eventuais, incluindo as de inquérito.
- 3- Os presidentes dos grupos parlamentares e das comissões parlamentares referidas no número anterior, têm acesso a documentos e informações classificados como segredo de Estado, por iniciativa própria ou mediante solicitação dos membros dos respectivos grupos ou comissões.
- 4- Tratando-se de documentos não classificados pelo próprio, o Presidente da Assembleia da República solicitará que lhe sejam enviados pela entidade que tiver procedido à classificação, a qual responderá com a maior urgência.
- 5- A comunicação de documentos e informações com classificação de segredo de Estado é assegurada em condições de sigilo e segurança apropriadas:

- a) Aos presidentes dos grupos parlamentares ou a um representante de cada grupo parlamentar na comissão que tenha tomado a iniciativa de requerer o acesso, incluindo a comissão de inquérito;
  - b) Exclusivamente ao Presidente da Assembleia da República e ao presidente da comissão que solicitou o acesso, mediante decisão fundamentada da entidade com poderes de classificação, assente em excepcionais razões de risco.
- 6- O Presidente da Assembleia da República, por sua iniciativa ou por solicitação do Governo, poderá diferir fundamentadamente, pelo tempo estritamente indispensável, em razão do decurso de negociações internacionais ou para a salvaguarda de relevante interesse nacional, o acesso a documentos em segredo de Estado ou restringi-lo à consulta, pelas entidades parlamentares referidas no número anterior, no seu gabinete, presencialmente, e sem extracção de quaisquer cópias.
- 7- Os documentos e informações abrangidos pelo segredo de Estado podem ser transmitidos pelo Governo às comissões parlamentares competentes para conhecer e apreciar as matérias respeitantes ao disposto na alínea f) do artigo 163.º e na alínea i) do artigo 197.º da Constituição, em reunião sujeita a segredo e exclusivamente participada pelos Deputados dessas comissões.
- 8- O acesso da Assembleia da República ao segredo de Estado não afecta o direito individual dos Deputados de acesso à informação nos termos estabelecidos no Regimento da Assembleia da República e na lei.
- 9- O Presidente da Assembleia da República define, mediante despacho, as instruções sobre segurança das informações classificadas e vela pela sua aplicação pelos serviços.»

**Artigo 3.º**  
**Republicação**

A lei do segredo de Estado é republicada em anexo, com as modificações introduzidas pela presente lei e as necessárias correcções materiais, nomeadamente a eliminação das referências a Macau.

*Artigo 4.º*  
*Entrada em vigor*  
A presente lei entra em vigor no quinto dia após  
Aprovado em 22 de Maio de 2009 a sua publicação. U

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)

## **ANEXO**

### **Republicação da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

- 1- O regime do segredo de Estado é definido pela presente lei e obedece aos princípios de excepcionalidade, subsidiariedade, necessidade, proporcionalidade, tempestividade, igualdade, justiça e imparcialidade, bem como ao dever de fundamentação.
- 2- As restrições de acesso aos arquivos, processos e registos administrativos e judiciais, por razões atinentes à investigação criminal ou à intimidade das pessoas, bem como as respeitantes aos serviços de informações da República Portuguesa e a outros sistemas de classificação de matérias, regem-se por legislação própria.
- 3- O regime do segredo de Estado não é aplicável quando, nos termos da Constituição e da lei, a realização dos fins que ele visa seja compatível com formas menos estritas de reserva de acesso à informação.

## **Artigo 2.º**

### **Âmbito do segredo**

- 1- São abrangidos pelo segredo de Estado os documentos e informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou de causar dano à independência nacional, à unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna e externa.
- 2- O risco e o dano referidos no número anterior são avaliados caso a caso em face das suas circunstâncias concretas, não resultando automaticamente da natureza das matérias a tratar.
- 3- Podem, designadamente, ser submetidos ao regime de segredo de Estado, mas apenas verificado o condicionalismo previsto nos números anteriores, documentos que respeitem às seguintes matérias:
  - a) As que são transmitidas, a título confidencial, por Estados estrangeiros ou por organizações internacionais;
  - b) As relativas à estratégia a adoptar pelo País no quadro de negociações presentes ou futuras com outros Estados ou com organizações internacionais;
  - c) As que visam prevenir e assegurar a operacionalidade e a segurança do pessoal, dos equipamentos, do material e das instalações das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança;
  - d) As relativas aos procedimentos em matéria de segurança na transmissão de dados e informações com outros Estados ou com organizações internacionais;
  - e) Aquelas cuja divulgação pode facilitar a prática de crimes contra a segurança do Estado;
  - f) As de natureza comercial, industrial, científica, técnica ou financeira que interessam à preparação da defesa militar do Estado.

### **Artigo 3.º**

#### **Classificação de segurança**

- 1- A classificação como segredo de Estado nos termos do artigo anterior é da competência do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros.
- 2- Quando, por razão de urgência, for necessário classificar um documento como segredo de Estado, podem fazê-lo, a título provisório, no âmbito da sua competência própria, com a obrigatoriedade de comunicação, no mais curto prazo possível, para ratificação, às entidades referidas no n.º 1 que em cada caso se mostrem competentes para tal:
  - a) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
  - b) O Secretário-Geral e os directores dos serviços do Sistema de Informações da República;
- 3- A competência prevista nos n.ºs 1 e 2 não é delegável.
- 4- Se no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data da classificação provisória esta não for ratificada, opera-se a sua caducidade.

### **Artigo 4.º**

#### **Desclassificação**

- 1- As matérias sob segredo de Estado são desclassificadas quando se mostre que a classificação foi incorrectamente atribuída ou quando a alteração das circunstâncias que a determinaram assim o permita.
- 2- Apenas tem competência para desclassificar a entidade que procedeu à classificação definitiva, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º.

## **Artigo 5.º**

### **Fundamentação**

A classificação de documentos submetidos ao regime de segredo de Estado, bem como a desclassificação, devem ser fundamentadas, indicando-se os interesses a proteger e os motivos ou as circunstâncias que as justificam.

## **Artigo 6.º**

### **Duração do segredo**

- 1- O acto de classificação específica, tendo em consideração a natureza e as circunstâncias motivadoras do segredo, a duração deste ou o prazo em que o acto deve ser revisto.
- 2- O prazo para a duração da classificação ou para a sua revisão não pode ser superior a quatro anos.
- 3- A classificação caduca com o decurso do prazo.

## **Artigo 7.º**

### **Salvaguarda da acção penal**

As informações e elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado devem ser comunicados às entidades competentes para a sua investigação, não podendo ser mantidos reservados, a título de segredo de Estado, salvo pelo titular máximo do órgão de soberania detentor do segredo e pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna e externa do Estado.

## **Artigo 8.º**

### **Protecção dos documentos classificados**

- 1- Os documentos em regime de segredo de Estado são objecto de adequadas medidas de protecção contra acções de sabotagem e de espionagem e contra fugas de informação.
- 2- Quem tomar conhecimento de documento classificado que, por qualquer razão, não se mostre devidamente acautelado deve providenciar pela sua imediata entrega à entidade responsável pela sua guarda ou à autoridade mais próxima.

## **Artigo 9.º**

### **Acesso a documentos em segredo de Estado**

- 1- Apenas têm acesso a documentos em segredo de Estado, com as limitações e formalidades que venham a ser estabelecidas, as pessoas que deles careçam para o cumprimento das suas funções e que tenham sido autorizadas.
- 2- A autorização referida no número anterior é concedida pela entidade que conferiu a classificação definitiva e, no caso dos Ministros, por estes ou pelo Primeiro-Ministro.
- 3- O disposto nos números anteriores não é aplicável ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, cujo acesso a documentos classificados não fica sujeito a qualquer restrição.
- 4- A classificação como segredo de Estado de parte de documento, processo, ficheiro ou arquivo não determina restrições de acesso a partes não classificadas, salvo na medida em que se mostre estritamente necessário à protecção devida às partes classificadas.

## **Artigo 9.º-A**

### **Acesso pela Assembleia da República**

- 1- O acesso a documentos e informações classificados como segredo de Estado ocorre apenas quando a Assembleia da República tiver necessidade de conhecer o respectivo conteúdo com vista ao cumprimento das suas competências de fiscalização, de inquérito, ou as previstas no n.º 7.
- 2- A Assembleia da República tem acesso a documentos e informações classificados como segredo de Estado por iniciativa do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro e dos presidentes dos grupos parlamentares, das comissões parlamentares permanentes e eventuais, incluindo as de inquérito.
- 3- Os presidentes dos grupos parlamentares e das comissões parlamentares referidas no número anterior têm acesso a documentos e informações classificados como segredo de Estado, por iniciativa própria ou mediante solicitação dos membros dos respectivos grupos ou comissões.
- 4- Tratando-se de documentos não classificados pelo próprio, o Presidente da Assembleia da República solicitará que lhe sejam enviados pela entidade que tiver procedido à classificação, a qual responderá com a maior urgência.
- 5- A comunicação de documentos e informações com classificação de segredo de Estado é assegurada em condições de sigilo e segurança apropriadas:
  - a) Aos presidentes dos grupos parlamentares ou a um representante de cada grupo parlamentar na comissão que tenha tomado a iniciativa de requerer o acesso, incluindo a comissão de inquérito;
  - b) Exclusivamente ao Presidente da Assembleia da República e presidente da comissão que solicitou o acesso, mediante decisão fundamentada da entidade com poderes de classificação, assente em excepcionais razões de risco.

- 6- O Presidente da Assembleia da República, por sua iniciativa ou por solicitação do Governo, poderá diferir fundamentadamente, pelo tempo estritamente indispensável, em razão do decurso de negociações internacionais ou para a salvaguarda de relevante interesse nacional, o acesso a documentos em segredo de Estado ou restringi-lo à consulta, pelas entidades parlamentares referidas no número anterior, no seu gabinete, presencialmente, e sem extracção de quaisquer cópias.
- 7- Os documentos e informações abrangidos pelo segredo de Estado podem ser transmitidos pelo Governo às comissões parlamentares competentes para conhecer e apreciar as matérias respeitantes ao disposto na alínea f) do artigo 163.º e na alínea i) do artigo 197.º da Constituição, em reunião sujeita a segredo e exclusivamente participada pelos Deputados dessas comissões.
- 8- O acesso da Assembleia da República ao segredo de Estado não afecta o direito individual dos Deputados de acesso à informação nos termos estabelecidos no Regimento da Assembleia da República e na lei.
- 9- O Presidente da Assembleia da República define, mediante despacho, as instruções sobre segurança das informações classificadas e vela pela sua aplicação pelos serviços.

### **Artigo 10.º**

#### **Dever de sigilo**

- 1- Os titulares dos órgãos de soberania, os trabalhadores que exercem funções públicas e quaisquer pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso a matérias classificadas são obrigados a guardar sigilo.
- 2- O dever de sigilo a que se refere o número anterior mantém-se após o termo do exercício de funções.

3- A dispensa do dever de sigilo na acção penal é regulada pelo Código de Processo Penal.

### **Artigo 11.º**

#### **Legislação penal e disciplinar**

A violação do dever de sigilo e de guarda e conservação de documentos classificados como segredo de Estado pelos trabalhadores da Administração Pública incumbidos dessas funções é punida nos termos previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, no Código de Justiça Militar e no Código Penal e pelos diplomas que regem o Sistema de Informações da República Portuguesa.

### **Artigo 12.º**

#### **Fiscalização pela Assembleia da República**

A Assembleia da República fiscaliza, nos termos do artigo seguinte, o regime do segredo de Estado.

### **Artigo 13.º**

#### **Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado**

1- A Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado é um órgão da Assembleia da República que funciona nas instalações desta e é apoiado pelo respectivo pessoal técnico e administrativo.

- 2- A Comissão é presidida pelo Presidente da Assembleia da República, ou por vice-presidente da Assembleia da República em que este tenha delegado essa função, e mais dois Deputados eleitos pela Assembleia da República, sendo um deles proposto pelo maior partido que apoia o Governo e outro pelo grupo parlamentar do maior partido da oposição.
- 3- Incumbe à Comissão zelar pelo cumprimento da presente lei.
- 4- Compete à Comissão, para os efeitos do número anterior:
  - a) Organizar e manter actualizado um registo de todas as informações e documentos classificados como segredo de Estado, com base nos elementos fornecidos pelas entidades com poder para tal classificação, nos quais se incluam as referências identificativas de cada um deles, indicação genérica do tema respectivo e data e fundamentos da sua classificação;
  - b) Determinar, verificada a omissão da entidade em princípio competente, a desclassificação de quaisquer informações ou documentos, por ter decorrido o respectivo prazo ou por terem cessado as razões que fundamentaram a sua classificação;
  - c) Deliberar, sem recurso, sobre as queixas que lhe sejam dirigidas relativamente a dificuldades ou recusa no acesso a informação e documentos classificados como segredo de Estado, ouvindo, pessoalmente ou por escrito, a entidade contra quem se dirige a queixa, antes de tomar a sua deliberação;
  - d) Aprovar o seu regulamento, que será publicado, mediante despacho do Presidente da Assembleia da República, na 2.ª série do *Diário da República*.
- 5- O Presidente da Assembleia da República tomará as providências adequadas à disponibilização dos meios humanos e materiais para o funcionamento da Comissão.

#### **Artigo 14.º**

##### **Estatuto dos membros da Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado**

- 1- O desempenho das funções dos membros da Comissão está coberto pelo regime geral de imunidades e prerrogativas dos Deputados à Assembleia da República.
- 2- Os membros da Comissão não gozam de quaisquer outros direitos ou regalias, para além das que lhes são próprias como Deputados, excepto o acesso exclusivo às instalações da mesma, bem como à documentação a ela adstrita e ainda o reembolso das despesas em que porventura incorram pelo exercício das suas funções.
- 3- As reuniões e o desempenho das outras tarefas da Comissão são, para todos os efeitos, consideradas trabalho parlamentar.

#### **Artigo 15.º**

##### **Regime transitório**

As classificações de documentos como segredo de Estado anteriores a 25 de Abril de 1974 ainda vigentes são objecto de revisão no prazo de um ano contado a partir da entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade.

#### **Artigo 16.º**

##### **Casos omissos**

Nos casos omissos e, designadamente, no que diz respeito a prazos, aplica-se o disposto na lei que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização.

#### **Artigo 17.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.